



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Autógrafo nº 50/90

Projeto de Lei nº 56/90

Estabelece normas para a cobrança das taxas que menciona e dá outras providências

Lei nº _____ de _____ de _____ de 1.990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE ARRUAAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

Artigo 1º - A Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o Zoneamento em vigor no Município.

Artigo 2º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento desta taxa.

Artigo 3º - A licença constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às exigências impostas pela legislação municipal que especifica a matéria.

Artigo 4º - A taxa de licença para a Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos particulares, será recolhida na seguinte conformidade:

- Por m² da área loteada - 0,3% (três décimos por cento), do Valor de Referência (V.R.) excluindo-se as áreas destinadas a Logradouro Público e as áreas doadas ao Município.

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 5º - Entende-se por ocupação de solo, àquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, depósito



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A taxa será anual, mensal ou diária e será recolhida antecipadamente.

Parágrafo 2º - Quando a ocupação da área em via e logradouro público, for condição essencial para o exercício da atividade sujeita a outro tributo, regulado por lei, a taxa não será devida.

Parágrafo 3º - A taxa de Ocupação do Solo nas vias e Logradouros Públicos é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

ESPECIFICAÇÃO

I - LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES NÃO AMBULANTES

Bancas de Jornais, Revistas, Barracas, Trayler e outros semelhantes, em logradouros públicos, quando autorizados pela legislação municipal - sobre área ocupada por m² e por ano 5 VR

II - FEIRANTES

Sobre a área ocupada por m² e por mês 4 VR

III - AMBULANTE COM PONTO FIXO

Quando autorizado pela legislação municipal:

- a - Veículos motorizados, por ano 6 VR
- b - Veículos de tração animal, por ano 4 VR
- c - Carrinhos de mão, por ano 2 VR
- d - Qualquer outro meio, por ano 3 VR



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

IV - VEÍCULOS DE ALUGUEL C/ PONTO DE ESTACIONAMENTO:

- a - Automóveis, por ano 8 VR
- b - Caminhões, por ano 4 VR
- c - Carretas, Carroças, por ano 2 VR

NOTA:

As taxas acima serão recolhidas antecipadamente.

Artigo 6º - As despesas com a aprovação e execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias constantes do orçamento.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.991.

• • • • •